

Opinião: Considerações sobre o administrador residente no exterior

A Lei nº 14.195/2021 (Lei de Liberdade Econômica) trouxe nova redação ao artigo 146, §2º, da Lei nº 6.404/76 (Lei das SA), alterando os parâmetros anteriores e permitindo expressamente a eleição de diretores não residentes para sociedades anônimas [\[1\]](#).

Nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil [\[2\]](#), as sociedades limitadas podem ser regidas, supletivamente, pelas normas aplicáveis às sociedades anônimas.



Mas, considerando as substanciais diferenças no regime jurídico dos dois tipos societários, resta a dúvida se a indicação da Lei das SA como regra supletiva seria suficiente para que a inovação fosse aproveitada pelas sociedades limitadas, autorizando a eleição de um administrador residente ou domiciliado no exterior.

Neste contexto, o escritório Bastos, Bari, Vilela, Zugman (BVZ) apresentou pedido de consulta ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) [\[3\]](#), cujo questionamento foi: *"Existe a possibilidade de uma pessoa residente no exterior figurar como administradora em uma Sociedade Limitada, aplicando-lhe supletivamente o artigo 146, §2º, da Lei das SA?"*.

Considerando a competência do Drei, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 8.934/94 [\[4\]](#), de estabelecer e consolidar, com *exclusividade*, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, as conclusões aplicáveis ao Direito Societário no âmbito das sociedades limitadas foram:

1) Para sociedades limitadas com conselho de administração e aplicação supletiva da Lei das SA, não restam dúvidas de que os membros do conselho poderão ser estrangeiros ou residentes no exterior, posto que essa autorização *"já consta de forma expressa no Manual de Registro Sociedade Limitada, aprovado pela IN DREI número 81, de 10 de junho de 2020"*;

2) *Não há vedação para administrador de sociedade limitada residir no exterior*, posto que: 1) a Lei 13.455/17 (Lei da Imigração) retirou a antiga exigência de residência em território nacional para o administrador de sociedade limitada; 2) bem como a residência no exterior não figura como impedimento para tal cargo, nos termos do item 3.3. da Instrução Normativa 81/2020 do Drei;

3) Independentemente da aplicação supletiva da Lei das SA: "*Não há óbice para estrangeiros ou não residentes serem administradores de Sociedades Limitadas, pois a legislação atual não veda a sua participação*" [5].

Verifica-se, portanto, que, a resposta do Drei não passa pela supletividade da Lei das SA às sociedades limitadas. As sociedades limitadas estão autorizadas a eleger como administrador indivíduo residente no exterior, e essa autorização não decorre da aplicação supletiva da Lei das SA, ou das alterações promovidas pela Lei de Liberdade Econômica.

Diante do silêncio do Código Civil, remanesce ainda a dúvida sobre a necessidade da constituição de um representante do administrador estrangeiro de sociedades limitadas que seja residente no país, em linha com a sistemática do artigo 146, §2º, da Lei das SA.

Entendemos que existe também no âmbito das sociedades limitadas essa necessidade, a fim de viabilizar intimações e citações do administrador estrangeiro em território nacional.

Caberá às juntas comerciais de todo o país a tarefa de ajustarem e uniformizarem seus procedimentos e suas exigências, para que as sociedades limitadas não deixem de usufruir de tal liberdade que agiliza e desburocratiza os trâmites de governança que envolvem atores estrangeiros.

[1] Nos termos atuais: "Artigo 146 – Apenas pessoas naturais poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração. (...)

§2º. **A posse de administrador residente ou domiciliado no exterior** fica condicionada à constituição de representante residente no país, com poderes para, até, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do administrador, receber: (...) (Redação dada pela Lei número 14.195, de 2021)" (grifo dos autores) .

Nos termos anteriores: "Artigo 146 – Poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, **devendo os diretores ser residentes no País**" (grifo dos autores).

[2] "Artigo 1.053 – A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima".

[3] Processo número 19974.102462/2021-14.

[4] "Artigo 4º – O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade: (...) II – estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins".

[5] Despacho disponível em:

<https://www.dropbox.com/sh/np1zlc4byujm1j/AABYHKoEmGnwGTmAdHZqAeZ0a?dl=0>

Date Created
27/10/2021